

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.596, DE 2015.**

Apensados: PL nº 5.783/2016 e PL nº 6.454/2016.

Altera a Lei nº 11.445/07, que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

**Autor:** Deputado CÉSAR HALUM

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### **I – RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei nº 3.596, de 2015, de autoria do Deputado Cesar Halum, propõe alterações na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conhecida como “Lei que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico”, para acrescentar dispositivos que protegem os usuários do sistema de alguns abusos que vêm sendo cometido pelas prestadoras de serviço, sejam públicas ou privadas.

A modificação proposta para o art. 29 é relativa à origem dos investimentos para o cumprimento das metas que devem ser realizados pelos entes públicos ou pelas concessionárias. Atualmente, o art. 29, §1º, inciso III, permite que os investimentos que visam o cumprimento das metas sejam cobrados do beneficiário do serviço. Com a modificação, o prestador do serviço é que será responsável pela geração de recursos.

A nova redação do inciso III do art. 30 tem por objetivo impedir que o usuário de baixa renda seja prejudicado com o estabelecimento de uma quota mínima de consumo, determinando que o pagamento de cota mínima de consumo ou de utilização de serviço seja restrito aos usuários de renda mais elevada.

O art. 30-A estabelece que seja vedada a cobrança de tarifa ou taxa de serviço, caso não esteja sendo disponibilizado o serviço ao usuário. O art. 30-B, por sua vez, limita a cobrança do valor da tarifa de esgoto em 60% do valor da tarifa ou taxa de consumo de água. Finalmente, o autor propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 37 da lei, determinando que qualquer revisão tarifária tenha uma justa causa.

Apenso, o Projeto de Lei nº 5.783, de 2016, do Deputado Ivan Valente, propõe a inclusão de parágrafo único no art. 30 da Lei nº 11.445/07, isentando da cobrança de tarifas e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.

O Projeto de Lei nº 6454, de 2016, também apenso, de autoria do Deputado Cabo Sabino, propõe a inclusão do art. 30-A limitando a cobrança da taxa de esgoto em 50% sobre o valor da tarifa ou taxa de água.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR.**

O projeto em análise merece toda nossa atenção, pois tem a intenção clara de defender os direitos dos usuários dos sistemas de água e esgoto em todo o país.

Concordamos com o autor da proposta que a sustentabilidade econômico-financeira desses serviços públicos deve se fundamentar na geração de recurso pelo próprio prestador e não pelos usuários do sistema.

A proposta de impedir a cobrança de tarifa ou taxa dos usuários que não utilizam o serviço é algo tão claro, que nem é possível

acreditar que fosse feita de modo contrário pelos prestadores do serviço. A limitação da cobrança da taxa de esgoto é também algo bastante razoável, considerando que nem toda água recebida é despejada no esgoto.

Ainda, a existência de justa causa para o incremento da taxa ou tarifa cobrada é algo muito importante para os usuários, especialmente neste momento em que os salários estão mais baixos e a inflação corroendo os ganhos dos trabalhadores, que são a maioria dos usuários do sistema.

A proposta do Projeto de Lei nº 5.783, de 2016, é também pertinente e logicamente coerente, na medida em que proíbe a cobrança de tarifa ou taxa de esgoto quando não existir o tratamento adequado do esgoto coletado.

A proposta do Projeto de Lei nº 6454, de 2016, que limita a cobrança da taxa de esgoto é similar a uma das propostas do principal, diferindo apenas no percentual permitido para cobrança, sendo 50% no caso desse apenso.

Concluindo, a ideia do projeto e seus apensos é oportuna e pertinente, representando um avanço na proteção e defesa do consumidor na condição de usuários dos serviços de água e esgoto.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.596, de 2015, e dos apensos, Projeto de Lei nº 5.783, de 2016, e Projeto de Lei nº 6454, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.596, DE 2015.

Apensados: PL nº 5.783/2016 e PL nº 6.454/2016.

Altera a Lei nº 11.445/07, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao inciso III do §1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 29 .....

§1º – .....

III – geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço.” (NR)

.....

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30 .....

Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.” (NR)

Art. 3º Incluam-se os seguintes arts. 30-A e 30-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 50% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.” (NR)

Art. 4º Dá-se nova redação ao inciso III, do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30.....

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.” (NR)

Art. 5º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator